



Número: **0802314-95.2019.8.20.5106**

Classe: **APELAÇÃO CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segunda Câmara Cível**

Órgão julgador: **Gab. Des. Virgílio Macêdo na Câmara Cível**

Última distribuição : **15/04/2020**

Valor da causa: **R\$ 26.762,48**

Processo referência: **0802314-95.2019.8.20.5106**

Assuntos: **Acidente de Trânsito**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
RONDINELLE DE AQUINO (APELANTE)	ADRIANO CLEMENTINO BARROS (ADVOGADO) ABEL ICARO MOURA MAIA (ADVOGADO)
SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. (APELADO)	LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA (ADVOGADO)

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68669 13	27/07/2020 11:03	<u>Intimação</u>	Intimação



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE
SEGUNDA CÂMARA CÍVEL

Processo: **APELAÇÃO CÍVEL - 0802314-95.2019.8.20.5106**

Polo ativo **RONDINELLE DE AQUINO**

Advogado(s): **ABEL ICARO MOURA MAIA, ADRIANO CLEMENTINO BARROS**

Polo passivo **SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A.**

Advogado(s): **LIVIA KARINA FREITAS DA SILVA**

EMENTA: DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. APELAÇÃO CÍVEL. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO DO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EM RAZÃO DE INADIMPLÊNCIA DO PROPRIETÁRIO DO VEÍCULO. REJEIÇÃO. AUSÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO QUE NÃO CONSTITUI MOTIVO PARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. APLICABILIDADE DA SÚMULA 257 DO STJ. CONHECIMENTO E DESPROVIMENTO DO RECURSO.

1. Conforme enunciado da Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, não é possível a recusa do pagamento da indenização securitária em virtude da falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT, dada a sua natureza assistencial.



2. Precedente do TJRN (AC nº 2016.018449-1, Rel. Des. Claudio Santos, 1ª Câmara Cível, j. 27/04/2017).

3. Apelação cível conhecida e desprovida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que são partes as acima nominadas.

Acordam os Desembargadores que integram a Segunda Câmara Cível deste Egrégio Tribunal de Justiça, em Turma, por unanimidade de votos, conhecer e negar provimento ao apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus fundamentos, nos termos do voto do Relator, parte integrante deste.

RELATÓRIO

1. Trata-se de apelação cível interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S.A. em face de sentença proferida pelo Juízo da 6ª Vara Cível da Comarca de Mossoró/RN, que, nos autos da Ação de Cobrança de Seguro DPVAT (Proc. nº 0802314-95.2019.8.20.5106) ajuizada por RONDINELLE DE AQUINO, extinguiu o processo com resolução do mérito, nos termos art. 487, inciso I, do CPC, julgando procedente, em parte, a pretensão formulada na inicial para condenar a ré ao pagamento do valor de R\$ 843,75 (oitocentos e quarenta e três reais e setenta e cinco centavos), referente ao capital DPVAT, acrescido de correção monetária, com lastro no INPC-IBGE, a partir do evento danoso, e juros de mora, incidentes a partir da citação, à base de 1% (um por cento) ao mês.



2. No mesmo dispositivo, ante à sucumbência recíproca, condenou as partes ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios, estes no patamar de R\$ 1.000,00 (mil reais), na proporção de 60% (setenta por cento) a cargo da parte autora e 40% (quarenta por cento) para a parte demandada.

3. Em suas razões recursais (Id 5760466), a parte apelante argumentou que o apelado, proprietário do veículo, encontrava-se inadimplente com o prêmio do seguro DPVAT à época do acidente e, por essa razão, deve ser afastado o direito à cobertura securitária.

4. Por fim, pugnou pelo conhecimento e provimento do recurso, a fim de que seja reformada a sentença para julgar improcedente o pedido inicial.

5. Em sede de contrarrazões (Id 5760469), o apelado refutou os argumentos deduzidos no apelo e requereu o seu desprovimento.

6. Com vista dos autos, Dr. Fernando Batista de Vasconcelos, Décimo Segundo Procurador de Justiça, deixou de opinar no feito por entender que a matéria ventilada nos autos não atrai a intervenção ministerial (Id 5841776).

7. É o relatório.

VOTO

8. Conheço do recurso.

9. Pretende a recorrente obter a reforma da sentença, a fim de afastar a condenação ao pagamento de indenização do Seguro Obrigatório DPVAT, em favor do autor, ao argumento de que havia inadimplência do prêmio por parte do segurado, ora apelado, à época do sinistro.

10. Todavia, não assiste razão à apelante.



11. Para que se efetue o pagamento da indenização pelos danos decorrentes do acidente, é necessária a comprovação do acidente e o dano sofrido, conforme dispõe o art. 5º da Lei nº 6.194/74. Vejamos:

"Art. 5º. O pagamento da indenização será efetuado mediante simples prova do acidente e do dano decorrente, independentemente da existência de culpa, haja ou não resseguro, abolida qualquer franquia de responsabilidade do segurado."

12. Ademais, a jurisprudência consolidou entendimento no sentido da impossibilidade de recusa do pagamento da indenização securitária em virtude da falta de adimplemento do prêmio do seguro obrigatório de DPVAT, dada a sua natureza assistencial, conforme a Súmula nº 257 do Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

Súmula 257: "A falta de pagamento do prêmio do seguro obrigatório de Danos Pessoais Causados por Veículos Automotores de Vias Terrestres (DPVAT) não é motivo para a recusa do pagamento da indenização."

13. Nesse sentido, eis o julgado deste Egrégio Tribunal de Justiça:

"EMENTA: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT.



VEÍCULO ENVOLVIDO NÃO EMPLACADO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO. ALEGADA IMPOSSIBILIDADE DE RECEBIMENTO DA INDENIZAÇÃO SECURITÁRIA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ART. 5º DA LEI Nº 6.194/74 E SÚMULA 257 DO STJ. INDENIZAÇÃO QUE DEVE SER PAGA MEDIANTE SIMPLES PROVA DO ACIDENTE E DO DANO DECORRENTE. A FALTA DE PAGAMENTO DO PRÊMIO DO SEGURO DPVAT NÃO AMPARA A RECUSA DO PAGAMENTO DA INDENIZAÇÃO. APELO CONHECIDO E DESPROVIDO."

(TJRN, AC nº 2016.018449-1, Rel. Des. Claudio Santos, 1ª Câmara Cível, j. 27/04/2017)

14. Portanto, na hipótese, é devido o pagamento da indenização relativa ao seguro DPVAT pela recorrente, tendo em vista seu caráter social, no que este difere dos demais seguros regidos pelo Código Civil.

15. Ante o exposto, voto pelo conhecimento e desprovimento do apelo, mantendo a sentença recorrida em todos os seus fundamentos.

16. Diante do desprovimento do recurso, majoro os honorários advocatícios para R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais), nos termos do art. 85, §11º do CPC/2015, devendo a importância relativa ao referido acréscimo ser suportada pela parte apelante e paga em favor do causídico do apelado.

17. É como voto.

Desembargador Virgílio Macedo Jr.

Relator



Natal/RN, 30 de Junho de 2020.



Assinado eletronicamente por: VIRGILIO FERNANDES DE MACEDO JUNIOR - 03/07/2020 11:57:00
<https://pje2g.tjrn.jus.br:443/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?x=20070311570041400000006452664>
Número do documento: 20070311570041400000006452664

Num. 6866913 - Pág. 6